

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 101, DE 13 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 51 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 e na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Tornar público o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal, constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL (LDO/2015 - Lei nº. 13.080/2015, Art. 51. LOA/2015 - Lei nº. 13.115/2015)

MESES	Outros Custeios e Capital ¹		Pessoal e Encargos Sociais		RPV
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado	
JANEIRO *	49.039.579	49.039.579	59.347.458	59.347.458	
FEVEREIRO*	9.736.348	58.775.927	26.000.000	85.347.458	
MARÇO*	15.263.652	74.039.579	35.000.000	120.347.458	
ABRIL *	16.000.000	90.039.579	25.000.000	145.347.458	
MAIO	20.569.054	110.608.633	25.000.000	170.347.458	36.878
JUNHO	20.569.054	131.177.687	25.000.000	195.347.458	
JULHO	20.569.054	151.746.741	25.000.000	220.347.458	
AGOSTO	20.569.054	172.315.795	25.000.000	245.347.458	
SETEMBRO	20.569.054	192.884.849	25.000.000	270.347.458	
OUTUBRO	20.569.055	213.453.904	25.000.000	295.347.458	
NOVEMBRO	20.569.055	234.022.959	28.770.336	324.117.794	
DEZEMBRO	20.569.055	254.592.014	25.000.000	349.117.794	

1 Não inclui Receita Própria (fonte 150).

*Valores já liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 342, DE 5 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. 72, de 26 de agosto de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00120, aprovado na sessão realizada em 27 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Dar nova redação aos itens 2 dos incisos IV e V do art. 3º da Resolução n. 72, de 26 de agosto de 2009:

"Art. 3º [...]

IV - [...]

2 - características: vans com capacidade mínima de oito ocupantes, micro-ônibus e ônibus, motor com potência condizente com o serviço.

V - [...]

2 - características: furgões, reboques e semirreboques, motor de potência condizente com o serviço." (NR)

Art. 2º Acrescentar o inciso IX ao art. 3º nos seguintes termos:

"Art. 3º [...]

IX - Grupo I - Motocicleta

1 - finalidade: transporte, em objeto de serviço, de servidores no desempenho de atividades externas de interesse da administração e na ronda de segurança em áreas no perímetro das edificações da Justiça Federal;

2 - característica: motocicletas com motorização de até 150 cc." (NR)

Art. 3º Dar nova redação ao art. 9º da Resolução n. 72, de 26 de agosto de 2009, e acrescentar os §§ 1º e 2º:

"Art. 9º A aquisição de veículos oficiais, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, deverá ser justificada pelas efetivas necessidades do serviço e será precedida de licitação, devendo ser observadas as disposições estabelecidas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, bem como as demais normas pertinentes.

§ 1º A aquisição de veículos de representação, classificados no Grupo A, somente será permitida em observância aos dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Fica vedada a aquisição de veículos com características de 'pick ups' de cabine simples e dupla e de utilitário multivans (SUV)." (NR)

Art. 4º Acrescentar o art. 9º-A nos seguintes termos:

"Art. 9º-A. A solicitação de aquisição de veículos oficiais deverá constar em plano anual de aquisição e dar-se-á por meio de renovação e por expansão da frota.

Parágrafo único. Caberá ao Plenário do Conselho da Justiça Federal deliberar, na sessão do Colegiado de junho, sobre os grupos de veículos que poderão ser solicitados no plano anual de aquisição para o exercício financeiro subsequente." (NR)

Art. 5º Dar nova redação aos arts. 11 e 12 da Resolução n. 72, de 26 de agosto de 2009:

"Art. 11. O plano anual de aquisição de veículos por renovação deverá conter:" (NR)

[...]

Art. 12. O plano anual de aquisição de veículos por expansão deverá conter:" (NR)

[...]

Art. 6º Dar nova redação ao art. 13 da Resolução n. 72, de 26 de agosto de 2009, e acrescentar o § 3º:

"Art. 13. O plano anual de aquisição de veículos, de que tratam os arts. 11 e 12, deverá ser deliberado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º A aquisição de veículo em exercício diverso a que se refere a sua aprovação implicará a necessidade de nova deliberação pelo Conselho da Justiça Federal." (NR)

Art. 7º Acrescentar o art. 22-A nos seguintes termos:

"Art. 22-A. Os veículos não adquiridos até a data de publicação desta resolução, decorrentes do Plano Anual de Aquisição de Veículos para Justiça Federal - exercício 2015, bem como de planos anteriores, somente serão adquiridos após nova deliberação do Plenário do Conselho da Justiça Federal." (NR)

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

Min. FRANCISCO FALCÃO

ANEXO

ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES (ANTIGOS OCUPANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS (AOSD), CLASSES "A" e "B") CONFORME DETERMINA O ART. 3º DA LEI Nº. 12.774, DE 28/12/2012.

Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996			Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996		
Carreira	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Carreira
Técnico Judiciário	C	25	15	C	Técnico Judiciário
		24	15		
		23	13		
		22	12		
		21	11		
		20	10		
	B	19	9	B	
		18	8		
		17	7		
		16	6		
		15	5		
	A	14	4	A	
		13	3		

	12	2		
	11	1		

Lei n. 10.475, de 27 de junho de 2002			Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006		
Padrão	Classe	Carreira	Padrão	Classe	Carreira
Técnico Judiciário	A	15	15	C	Técnico Judiciário
		15	15		
		13	13		
		12	12		
		11	11		
		10	10		
	B	9	9	B	
		8	8		
		7	7		
		6	6		
		5	5		
	C	4	4	A	
		3	3		
2		2			
1		1			

Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996			Lei n. 10.475, de 27 de junho de 2002		
Carreira	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Carreira
Técnico Judiciário	C	25	15	C	Técnico Judiciário
		24	15		
		23	13		
		22	12		
		21	11		
		20	10		
	B	19	9	B	
		18	8		
		17	7		
		16	6		
		15	5		
	A	14	4	A	
		13	3		

Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006			Lei n. 12.774, de 28 de dezembro de 2012		
Padrão	Classe	Carreira	Padrão	Classe	Carreira
Técnico Judiciário	A	15	13	C	Técnico Judiciário
		15	12		
		13	11		
		12	10		
		11	9		
		10	8		
	B	9	7	B	
		8	6		
		7	5		
		6	4		
		5	3		
	C	4	2	A	
		3	1		
2					